



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002146-73.2022.8.26.0471, da Comarca de Porto Feliz, em que é apelante MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, é apelado PENTAGONO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, sendo contrário o 3º juiz, que declara voto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER, JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1002146-73.2022.8.26.0471

APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

**APELADO: PENTAGONO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA.**

COMARCA: PORTO FELIZ

VOTO Nº 36674

EMENTA

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Insurgência em face da sentença que extinguiu a execução fiscal por nulidade das CDA's e reconheceu de ofício a decadência. Descabimento. CDA's que não indicam o fundamento legal da dívida. Impossibilidade de emenda ou substituição da CDA. Ocorrência de vício material insanável, sendo possível o reconhecimento da decadência. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 193/197, que acolheu os embargos à execução fiscal e julgou extinta a execução fiscal com julgamento do mérito, eis que reconhecida a nulidade do lançamento, ocorrera a decadência do crédito tributário, nos termos do art. 487, II, c.c. art. 771, parágrafo único, ambos do CPC, e art. 156, V, do CTN, impondo-lhe o pagamento da verba honorária em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (R\$ 7.803,46 para setembro de 2022).

Sustenta, em suma, que a sentença reconheceu a decadência, pois entendeu que os vícios da Certidão de Dívida Ativa (CDA) anterior (ausência de indicação do fundamento legal da dívida e a atualização monetária) eram materiais, razão pela qual deveria ser afastada a excepcionalidade do artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional. Alega que a decisão é nula, pois não houve prévio debate entre as partes sobre a decadência reconhecida pelo juízo, em conformidade com o artigo 10 do CPC. No mérito,

sustenta que o lançamento do IPTU, o qual não foi impugnado, ocorre com a remessa no carnê do IPTU ao endereço do contribuinte, e não com a inscrição em dívida ativa, nos termos da Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça, e que a obrigação de indicar o fundamento legal da dívida e da atualização monetária não integra o rol de atividades que compõe o ato (ou atividade) de lançamento tributário, daí porque pugna pela inversão do julgado. Caso não seja esse o entendimento, sustenta que segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o reconhecimento da nulidade da CDA, por ausência de indicação do fundamento legal da dívida e da atualização monetária, é mero vício formal e, neste caso, o lustro decadencial deve ser contado após o trânsito em julgado da execução judicial anterior (art. 173, inc. II, do CTN), e, por conseguinte, se rejeitar o reconhecimento da decadência.

Contrarrazões a fls. 218/230.

É o relatório.

De início, não há que se falar em decisão surpresa, afastada a hipótese do artigo 10 do Código de Processo Civil, pois, ausente qualquer prejuízo presumido, adotado o entendimento firmado no Enunciado 3 da ENFAM, segundo o qual “É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

Afastada a preliminar, passa-se ao exame do mérito,

Trata-se de execução fiscal que tem por objetivo a cobrança de IPTU dos exercícios de 2016 a 2018.

Como se vê a fls. 100/105, as CDA's não trazem o fundamento legal da dívida.

Há, no caso concreto, a ocorrência de nulidade insanável, de forma que não podia ser admitida a mera substituição dos títulos.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NA CDA. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO E/OU INSCRIÇÃO. SÚMULA 392/STJ.1. O Agravo Interno não procede.2. Como realçado anteriormente, o Recurso Especial prospera em parte. O Tribunal assim julgou (fls. 334-336/359, e-STJ, grifou-se): "Isso consignado, cumpre reconhecer que, de fato, a CDA que norteou a demanda executiva movida pela Municipalidade de São Bernardo do Campo padece, conquanto mencione as espécies tributárias acima referidas, do vício consistente na ausência de fundamentação legal específica das exações. (...) A única circunstância em que tal emenda ou substituição é vedada pela jurisprudência é aquela em que essa atividade modificaria o próprio lançamento tributário. (...) No caso em tela, em que se trata de mera ausência de fundamentação legal, e não de fundamentação equivocada, resta configurado o erro formal de que fala a Súmula nº 392 do STJ, cuja correção não implica modificação do lançamento já feito, tornando possível a substituição da CDA, com o prosseguimento regular da demanda. (...) Assim decidido o litígio, não foram submetidas, ao regular contraditório, as matérias atinentes à ilegitimidade passiva da ora embargante e à ausência de fato gerador, insurgindo-se o ente público, como se extrai da peça encartada a fls. 172/187, tão somente, contra a declarada nulidade do título executivo. Diverso, destarte, não poderia ser o conteúdo do Acórdão proferido, senão o de analisar, detidamente, a questão relativa à nulidade da CDA inicialmente apresentada. Afirma a embargante, é verdade, que a noticiada invasão do imóvel tributado seria fato conhecível "... a qualquer o tempo, por se tratar de matéria de ordem pública... " (...). Desconsidera, entretanto, que o próprio Síndico Dativo da então Massa Falida de Interinvest Empreendimentos e Participações Ltda. postulou, no mês de junho de 2017, "a inclusão da falida INTERINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. no polo passivo, por ter o imóvel arrecado retornado ao seu patrimônio por ser a proprietária...". 3. A questão relativa à perda da propriedade do imóvel teria sido suplantada, segundo o acórdão, pela conduta da própria parte que expressamente declarara que o imóvel invadido teria "retornado ao seu patrimônio". Esse fato, por si só, é capaz de resolver tanto a tese de ausência de fato gerador de IPTU como a de ilegitimidade passiva para pagá-lo.4. Também não procede a tese de omissão referente à nulidade da CDA, visto que o Tribunal de origem expressamente julgou o caso conforme este lhe foi trazido. 5. No mérito em sentido estrito, todavia, o acórdão merece reforma. Para a jurisprudência do STJ, não é possível aproveitamento de CDA que ostente ausência de fundamentação legal, uma vez que se trata de vício decorrente do lançamento ou da inscrição

(Súmula 392/STJ). Precedentes do STJ. 6. A total ausência de fundamentação legal na CDA é vício muito mais grave do que a existência nela de simples erro formal, pois denota necessidade de alteração no lançamento tributário ou na inscrição e, por consequência, em nova expedição de CDA. Nessa hipótese, é forçosa a extinção da Execução Fiscal. 7. O referido entendimento já foi firmado em Recurso Repetitivo (art. 543-C do CPC/1973) quando a Primeira Seção julgou o REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 17.12.2009. 8. No mesmo sentido: AREsp 2.037.880/SP, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), DJe de 18.4.2022; REsp 1.959.407/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 12.4.2022; REsp 1.959.215/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 12.4.2022; AREsp 1.729.562/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 11.2.2022. 9. Por estar incontroverso nos acórdãos que a sentença primeva reputou nula a CDA questionada (fl. 332, e-STJ), é mister seu restabelecimento e manutenção da decisão anterior que proveu o Recurso Especial para declarar nula a CDA por ausência de fundamentação legal e restabelecer a sentença integralmente. 10. Dissídio pretoriano prejudicado. 11. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.995.651/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 23/9/2022.);

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NULIDADE INSANÁVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - A emenda, ou substituição da CDA, até a prolação da sentença, é permitida para corrigir erro formal ou material no título executivo, revelando-se inviável, contudo, a correção de nulidade relativa à deficiência no fundamento legal. Precedentes. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a

autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.105.173/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024.”

Adota-se, nesse sentido, o entendimento desta 14ª Câmara de Direito Público, como se vê da ementa a seguir transcrita:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame. 1. Embargos à execução fiscal referentes ao IPTU dos exercícios de 2016 a 2018, com extinção da execução fiscal devido ao reconhecimento da nulidade das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) por ausência de indicação do fundamento legal da exigência tributária. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a ausência de indicação específica do fundamento legal nas CDAs constitui vício insanável que compromete os elementos constitutivos do título executivo. III. Razões de Decidir. 3. Reconhecimento da nulidade das CDAs por falta de indicação específica do fundamento legal, considerado vício insanável. 4. Irregularidade que compromete os elementos constitutivos do título executivo, em inobservância ao art. 202 do CTN e ao art. 2º, §5º, inciso III, da LEF, com aplicação da Súmula 392 do STJ. 5. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados, conforme previsão do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. IV. Dispositivo. 6. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000375-60.2022.8.26.0471; Relator (a): Adriana Carvalho; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Feliz - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)”.

Agiu com acerto a magistrada prolatora da sentença ao extinguir a execução fiscal, já que insuscetível de substituição ou emenda da CDA.

E, ao contrário do que alega o Município, se trata de vício material que afeta o próprio lançamento, sendo possível o reconhecimento de ofício da decadência, como se deu na espécie.

A sentença, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, majorada a verba honorária, em mais 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 7.803,46 para setembro de 2022), nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, a título de honorários sucumbenciais recursais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, meu voto nega provimento
ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator

Voto nº 50.107

Apelação Cível nº 1002146-73.2022.8.26.0471

Comarca: Porto Feliz

Apelante: Município de Porto Feliz

Apelado: Pentagono Empreendimentos Imobiliários Ltda.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso merece provimento.

A ausência de precisa fundamentação legal das obrigações não configura violação do art. artigo 2º, § 5º da LEF, mas mera irregularidade, passível de correção, conforme se deduz do artigo 2º, § 8º, da LEF¹.

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA POR TERCEIRA INTERESSADA. **EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA POSSIBILIDADE. ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

(...)

7. (...) a Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que deve ser conferida à exequente a oportunidade para substituir a CDA, para o suprimento de erro formal ou material, até a prolação de sentença nos embargos à execução (EResp 823.011/RS, Relator Ministro Castro Meira, Dje 5.3.2007).

8. Agravo regimental não provido”² (destacamos).

Assim, descabe cogitar de nulidade, devendo-se facultar à

¹ “Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.”

² AgRg no REsp 1190997 / RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 01/03/2011.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Municipalidade emenda das certidões de dívida ativa para correção de erro formal.

Posto isso, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso para determinar o prosseguimento da cobrança, oportunizando-se a substituição das CDAs.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	2A9E1B25
8	9	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2AA6AFD3

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1002146-73.2022.8.26.0471 e o código de confirmação da tabela acima.